



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **1001503-56.2024.5.02.0086**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/09/2024

Valor da causa: R\$ 53.746,00

Partes:

RECLAMANTE: THAYNA SANTOS VALERIANO

ADVOGADO: BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN

RECLAMADO: C. PASCHOAL RESTAURANTE - ME

ADVOGADO: CASSIO FELIPPO AMARAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
86ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
1001503-56.2024.5.02.0086
: THAYNA SANTOS VALERIANO
: C. PASCHOAL RESTAURANTE - ME

SENTENÇA

RITO SUMARÍSSIMO – relatório dispensado.

FUNDAMENTAÇÃO

As páginas dos autos eletrônicos referidas no corpo da fundamentação consideram a cronologia crescente para geração do PDF.

Vínculo de emprego

O **vínculo de emprego de 5 meses** é incontroverso, admitido na contestação de **26/03/2024 a 23/08/2024**, na função de auxiliar de cozinha e remuneração mensal de R\$ 1.600,00, referente a R\$ 80,00 a diária (Fl 60).

Na contestação, a reclamada alegou que não procedeu ao registro porque a reclamante não entregou a CTPS, pois recebia bolsa família.

A própria irmã da reclamante – ouvida como informante -, que também prestou serviços na ré, confirmou o recebimento pela autora do Bolsa família.

E esse **fato** foi **confirmado pelo Juízo** (certidão de Id 96025d6 e Ids do anexo, além de Id c97440b) **em consulta ao portal da transparência**.

Em especial, a folha de Id c97440b do extrato de benefício vinculado ao CPF da reclamante **acusa o recebimento de Bolsa família justamente no período do vínculo de emprego**.

Esse fato atrai consequências. A primeira delas é: oficie-se o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (SENARC /MDS) para as providências cabíveis.

Apesar disso, ainda que pudesse se pensar no art. 150 do CC como óbice ao reconhecimento do vínculo, cabia ao empregador efetuar o registro *ou dispensar a autora tão logo findo o prazo legal de 5 dias sem entrega da CTPS para as anotações* (art. 29 da CLT).

Reconheço o vínculo empregatício entre as partes, de 26/03/2024 a 23/08/2024, na função de auxiliar de cozinha e remuneração mensal de R\$ 1.600,00.

Reconheço também que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa do empregador, porque admitiu o fato na contestação.

O desconhecimento do estado gravídico – a princípio e no plano abstrato e genérico - não exime a responsabilidade pela indenização do período de estabilidade. É nesse sentido a tese da súmula 244 do TST e o entendimento dos tribunais superiores com fundamento na proteção, em primeira instância, do nascituro.

Por disciplina judiciária, acolho o pedido inicial para reconhecer o direito à estabilidade provisória da reclamante desde a concepção até cinco meses após o parto (art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT). Com isso, declaro a nulidade da dispensa sem justa causa e **determino a IMEDIATA reintegração (prazo de 2 dias), a ser mantida até 5 meses após o parto**.

Deverá a autora juntar a certidão de nascimento do bebê para a fixação do termo final da indenização.

O período desde a ruptura contratual até a reintegração não é tempo efetivo de trabalho, pelo que não há reflexos em férias com o adicional de 1/3, 13º salário e FGTS.

Condeno a ré ao pagamento de indenização substitutiva pelo valor dos salários que seriam devidos desde o dia seguinte à rescisão anulada (24/08/2024) até a reintegração.

Pela data no ultrassom, o bebê já se presume nascido, mas o período estável está em curso. Para minorar os custos à reclamada, reconheço **em tutela de evidência (Art 311, II, do CPC)** os direitos fixados nesta sentença (vínculo, por incontroverso, e estabilidade gestante pelo Precedente vinculante, tema 497 do STF) para determinar a **imediata – independentemente de trânsito em julgado - anotação do vínculo em CTPS**, a bem de que parte da licença maternidade (tempo faltante) seja custeada pelo INSS, diante da reconhecida condição de segurada da reclamante.

Para viabilizar essa imediata anotação, deverá a reclamante baixar sua CTPS digital - *se ainda não o fez* -, comprovando o cumprimento dessa obrigação no prazo de 24 horas, *independentemente do trânsito em julgado*, **sob pena de ser considerada renúncia ao restante do período estável** (art. 139, IV, e 536, *caput* e § 1º do CPC). O prazo correrá a partir da intimação do advogado pelo Diário oficial.

A consequência aqui prevista para a hipótese de descumprimento da obrigação pela reclamante se justifica porque a lei proíbe que a pessoa se valha da própria torpeza (Art. 150 do CC). E, neste caso concreto, a ré logrou provar que a reclamante não entrega seu documento CTPS para que pudesse continuar recebendo bolsa família de forma ilegítima.

Nesse caso, a decisão se constrói com base no pedido principal inicial expresso ser de reintegração, o que significa reconhecer que é indevida a condenação da ré ao pagamento de período que é devido pelo INSS, referente ao tempo em aberto da licença maternidade.

Esse recebimento da licença maternidade depende da imediata anotação da CTPS.

E, uma vez que as anotações na CTPS da autora não foram possíveis pela **ocultação dolosa do documento** por ela - repito, para manter a percepção de bolsa família - e porque não é possível à empregadora realizar a anotação digital se a empregada ainda não tiver baixado sua CTPS digital, então, a previsão de renúncia à estabilidade pelo período faltante a partir do prazo final concedido para baixar sua CTPS digital tem respaldo em lei, no *duty mitigate the loss* (dever do credor de reduzir os seus prejuízos, sempre que possível, pelo dever contratual da boa-fé objetiva, art. 422 do CC) e no *venire contra factum proprium* (aplicado em relações contratuais quando há uma conduta ilícita, contrária à boa-fé, princípio que restringe o exercício inadmissível de direitos).

Atente-se a reclamada que deverá consultar o e-social e providenciar a imediata anotação da CTPS digital da reclamante, caso ela já esteja habilitada.

De conseguinte e à falta de TRCT e/ou recibos de pagamento nos autos, julgo procedentes as seguintes verbas:

- 13º salário proporcional (5/12); férias proporcionais + 1/3 de 2022/2023 (5/12); FGTS sobre o salário de todo o período contratual e sobre 13º salário, nos termos do art. 15, caput, da Lei 8036.

Não são devidos aviso prévio indenizado de 30 dias e multa de 40% ante a reintegração.

As parcelas rescisórias pleiteadas na inicial não eram incontroversas, pelo que descabe a multa do art. 467 da CLT.

Indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois o reconhecimento da vínculo deu-se em juízo (Súmula 33 do TRT2, por analogia).

Cumprida a obrigação pela reclamante no prazo judicial ou se a CTPS digital já estiver disponível no e-social para anotação pela ré, o não cumprimento da tutela de evidência pela ré no prazo de 2 dias acarretará na conversão da reintegração em indenização substitutiva do restante do período estável, além da condenação no aviso prévio indenizado de 30 dias e na multa de 40% sobre o FGTS.

Anotações em CTPS

Estão explicadas minuciosamente no tópico anterior, fixadas obrigações para ambas as partes. Em síntese, obrigação da 1ª ré de anotar a CTPS no prazo, modo e sob pena da fundamentação. 2 dias a contar da intimação desta, independente do trânsito em julgado. Antes disso, obrigação da reclamante comprovar que já baixou/habilitou sua CTPS digital em 24 horas a contar da intimação desta, independente do trânsito em julgado, sob pena de renunciar à sua estabilidade.

Atentem-se as partes que a intimação válida é aquela pelo Diário ao patrono constituído, uma vez que não há imposição de multa que exija notificação pessoal.

Ressarcimento aos cofres públicos

Considerando que a reclamante recebeu bolsa família enquanto laborava para reclamada (consulta no portal de transparência do Ministério do Trabalho e Emprego, vide certidão de Id 96025d6 e Ids do anexo, além de Id c97440b), autorizo a retenção e dedução da condenação do valor indevidamente recebido durante o período (a saber, R\$ 3.301,33, considerando o extrato de Id c97440b e os dias proporcionalmente trabalhados nos meses de março e agosto de 2024).

Esse valor deverá ser repassado para os cofres públicos, com a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal.

Litigância de má-fé da reclamante

Comprovada a postura de má-fé da parte autora, por flagrantemente se comportar de modo a impedir a anotação do seu vínculo de emprego a bem de se manter no recebimento de valor dos cofres públicos incompatível com a condição de empregada (bolsa família).

A má-fé é notória porque a parte autora manteve o bolsa família e somente quando foi dispensada pretendeu, por meio de ação na qual pretende seja, *ainda*, agraciada com a justiça gratuita, o reconhecimento do vínculo que ela própria ocultou do Estado.

E assim o fez – como fazem outros poucos – porque sabe que a Justiça do trabalho não pode, por imperativo legal, não reconhecer o vínculo nesses casos.

Mas é justamente esse o tipo de ação e de litigante predatórios que contaminam os ideais de justiça e comprometem a percepção da sociedade sobre a seriedade e necessidade desta Justiça especializada.

Por isso, a reclamante não pode sair com a causa totalmente ganha, como se não tivesse participação ilegal prévia na sonegação dos seus próprios direitos trabalhistas. Reporto-me ao tópico “vínculo de emprego” e aos documentos já citados (certidão de Id 96025d6 e Ids do anexo, além de Id c97440b)

Pela omissão dolosa, equivalente à alteração da verdade dos fatos, bem como pela não apresentação da CTPS a fim de manter Bolsa família à época própria em que se desenvolvia o incontroverso vínculo de emprego, a autora se enquadra no art 793-B, II e III, da CLT.

Aplico-lhe multa por litigância de má-fé no valor de 9,99% sobre o valor da causa, equivalente a R\$ 5.369,22, reversível à reclamada. Esse valor será compensado com os créditos reconhecidos à reclamante (art. 368 do CC).

Justiça gratuita

DEIXO DE CONCEDER justiça gratuita à autora, porque comprovada sua postura de má-fé (vide tópico anterior), por flagrantemente tentar se valer dos cofres públicos para obter recursos contemporaneamente incompatíveis estatais. A litigância de má-fé é também incompatível com o conceito de pobreza na acepção jurídica do termo e deve ser, de ofício, negada, à luz da proposta do § 3º do art. 790 da CLT, que confere ao juiz a prerrogativa de análise e oportunidade de sua concessão.

Tampouco pelo § 4º do mesmo artigo a reclamante pode se salvar, porque não comprovou insuficiência atual de recursos, não sendo possível afastar a presunção de ocultação de patrimônio, na mesma linha que adotou durante o período de vínculo ora reconhecido, em discussão neste processo.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Fixo os honorários sucumbenciais ao advogado do reclamante em 5% sobre o valor a ser apurado em liquidação à condenação, de responsabilidade da reclamada (art. 791-A da CLT). Fixo os honorários sucumbenciais ao advogado da reclamada em 5% sobre o valor arbitrado ao pedido improcedente, que poderá ser deduzido da condenação.

Atualização dos créditos

O valor liquidado deverá ser atualizado, nestes termos (ADC n° 58 e 59):

- fase pré-processual, o IPCA-E, observados art. 459, § 1º da CLT e Súmula 381, do TST e caput do art. 39 da Lei 8177/1991;

- a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do CC).

A atualização do FGTS segue a disciplina acima, conforme OJ 302 da SDI-1 do TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **THAYNÁ SANTOS VALERIANO** contra **C. PASCHOAL CALVO RESTAURANTE (RESTAURANTE DO JOE)**, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

I – reconhecer, **em TUTELA DE EVIDÊNCIA** (fato incontroverso), o vínculo empregatício da reclamante com a reclamada no período de de **26/03/2024 a 23/08/2024**, na função de auxiliar de cozinha e remuneração mensal de R\$ 1.600,00, a ser anotado em CTPS;

II – **determinar, em TUTELA DE EVIDÊNCIA, a IMEDIATA reintegração no prazo de 2 dias, a ser mantida até 5 meses após o parto.**

Deverá a autora juntar a certidão de nascimento do bebê para a fixação do termo final da indenização, sob pena de receber tão somente o valor até a efetiva reintegração.

Para viabilizar a imediata anotação do vínculo e a reintegração, deverá a reclamante baixar sua CTPS digital - *se ainda não o fez* -, comprovando nos autos o cumprimento dessa obrigação **no prazo de 24 horas, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de ser considerada renúncia ao restante do período estábilitário** (art. 139, IV, e 536, *caput* e § 1º do CPC). O prazo correrá a partir da intimação do advogado pelo Diário oficial.

Cumprida a obrigação pela reclamante no prazo judicial ou se a CTPS digital já estiver disponível no e-social para anotação pela ré, **o não cumprimento da tutela de evidência pela ré no prazo de 2 dias acarretará na conversão da reintegração em indenização substitutiva do restante do período estábilitário, além da condenação no aviso prévio indenizado de 30 dias e na multa de 40% sobre o FGTS** (art. 139, IV, e 536, *caput* e § 1º do CPC).

III - condenar a reclamada ao pagamento das parcelas:

1. indenização substitutiva equivalente ao valor dos salários que seriam devidos desde o dia seguinte à rescisão anulada (24/08/2024) até a efetiva reintegração;
2. 13º salário proporcional (5/12); férias proporcionais + 1/3 de 2022/2023 (5/12); FGTS sobre o salário de todo o período contratual e sobre 13º salário, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei 8036

Condeno a reclamante a pagar multa por litigância de má-fé no valor de 9,99% sobre o valor da causa, equivalente a R\$ 5.369,22, reversível à reclamada. Esse valor será compensado com os créditos reconhecidos à reclamante (art. 368 do CC).

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Liquidação e atualização por simples cálculos (art. 879, caput, da CLT), observados todos os parâmetros da fundamentação, **que integra esta conclusão.** Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial não vinculam a liquidação, porque representam mera estimativa (art. 840, § 1º - “indicação de seu valor”, da CLT).

Correção monetária e juros de mora nos exatos termos da fundamentação, em tópico próprio.

Os valores a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante pela ré no prazo para pagamento da decisão, observados os §§ 1º e 2º do art. 26-A da Lei 8036, sob pena de execução com acréscimo de multa de 10%. Eventuais diferenças entre o que se insira a título moratório na guia própria e a atualização devida por força da regra aqui aplicável (OJ 302) serão pagas diretamente ao reclamante. Após cumprimento da obrigação de depósitos na conta vinculada, expeça a Secretaria o alvará para soerguimento do FGTS depositado.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, observe-se o art. 28, da Lei 8.212.

Encargos previdenciários e fiscais sobre as parcelas salariais, nos termos da Súmula 368 do TST, observada a OJ 400 da SDI-1 do TST. A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, os respectivos recolhimentos (cota-parte empregado e a sua contribuição ao INSS, acrescida da alíquota referente ao SAT - art. 22, II, Lei 8.212, bem como do IR retido na fonte). Autorizada a dedução da cota tributária que tocar à parte reclamante do seu crédito (OJ 363 da SDI-1).

Considerando que a reclamante recebeu bolsa família enquanto laborava para reclamada (consulta no portal de transparência do Ministério do

Trabalho e Emprego, vide certidão de Id 96025d6 e Ids do anexo, além de Id c97440b), **autorizo a retenção e dedução da condenação do valor indevidamente recebido durante o período (a saber, R\$ 3.301,33, considerando o extrato de Id c97440b e os dias proporcionalmente trabalhados nos meses de março e agosto de 2024). Esse valor deverá ser repassado para os cofres públicos, com a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal. Oficie-se, imediatamente /independentemente do trânsito em julgado, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (SENARC/MDS) para as providências cabíveis.**

Caso o ressarcimento já tenha sido efetuado, em razão de demanda movida pela Fazenda Pública em face da reclamante, quando do início da execução, deverá o reclamante comprovar documentalmente nos autos.

Arbitrar à condenação o importe de R\$ 20.000,00 e custas pela (s) reclamada(s) sucumbente(s) no valor de R\$ 400,00, nos termos do art. 789, I, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 18 de março de 2025.

REBECA SABIONI STOPATTO

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por REBECA SABIONI STOPATTO, em 18/03/2025, às 20:12:22 - e43c9d5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24112723155346100000378282250?instancia=1>
Número do processo: 1001503-56.2024.5.02.0086
Número do documento: 24112723155346100000378282250